



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 713 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000216/99

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9809660

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : AGROPÉCUÁRIA ORIENTE LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: NULIDADE. Auto de infração julgado NULO por cerceamento ao direito de defesa do atuado. Ausência de provas que comprovem a ocorrência do fato jurídico tributário. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão baseada no art 53 do Dec. 25.468/99. Votação unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Agropecuária Oriente Ltda. foi atuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal, ocasionando omissão de entradas no período de janeiro a outubro de exercício de 1998, descumprindo o que preceitua o art. 139 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

A empresa atuada ingressa com impugnação, argüindo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o fiscal solicitou ao contribuinte os documentos fiscais e não os recebeu em tempo hábil, cerceando o seu direito de defesa.

A julgadora de 1ª instância solicitou uma perícia com o fim de esclarecer a acusação fiscal, vez que as provas contidas nos autos não eram suficientes para confirmar o ilícito fiscal apontado.

O perito em seu laudo pericial atestou que não foi possível realizar a perícia solicitada pelo julgador singular, tendo em vista que a empresa não mais apresentou os livros fiscais utilizados, uma vez que já haviam decorridos cinco anos da sua utilização. Por outro lado, as cópias das notas fiscais constantes dos autos, foram emitidas fora do período fiscalizado, impossibilitando a sua utilização pericial.

Com base nas declarações da célula de perícias, a julgadora singular julga nulo por imprecisão do fato que motivou a autuação, entendendo não existirem as devidas garantias processuais, recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Agropecuária Oriente Ltda. está sendo acusada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal, ocasionando omissão de entradas no período de janeiro a outubro de exercício de 1998, descumprindo o que preceitua o art. 139 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Ao analisar as peças processuais, entendo serem pertinentes as observações da julgadora singular quanto a imprecisão dos fatos motivadores da ação fiscal, fazendo com que eu tenha o mesmo entendimento de sua decisão.

Dessa forma, em análise preliminar, acosto-me ao julgamento monocrático, bem como ao parecer tributário, inclinando-me pela nulidade do feito fiscal,.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal.

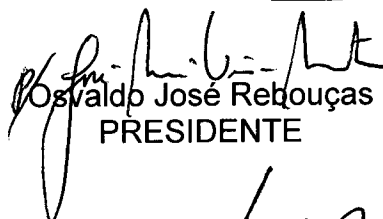
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROPECUÁRIA ORIENTE LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

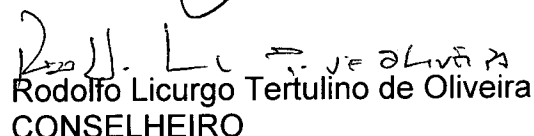
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplândete Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

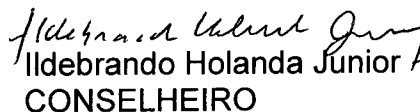

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO